

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.665, DE
2025**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a destinação de percentual das multas de trânsito aplicadas por integrantes das Polícias Militares às ações de policiamento ostensivo e fiscalização viária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art.

320.....
.....

§ 6º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal destinarão para suas respectivas Polícias Militares entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados com a cobrança de multas de trânsito aplicadas por integrantes dessas corporações, no exercício de atividades de fiscalização de trânsito, a fim de que:

I - adquiram equipamentos, armamentos, munições, materiais operacionais, viaturas, uniformes e sistemas de tecnologia; e

II - realizem treinamentos, capacitações específicas e manutenção de estruturas diretamente voltadas à atuação viária.

§ 7º A aplicação dos recursos referidos no § 6º será detalhada em plano de aplicação aprovado pela autoridade estadual competente, acompanhada de prestação de contas anual publicada no sítio eletrônico oficial do respectivo órgão executivo de trânsito estadual.



§ 8º Caberá ao órgão executivo máximo de trânsito da União divulgar mensalmente, em seu sítio eletrônico, relatório consolidado dos valores arrecadados com multas aplicadas por integrantes das Polícias Militares, por unidade da federação”.
(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

